

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 48/2025.
Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).
Relator: Vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2025, que altera o anexo II, da Lei nº 2.022/1994, que dispõe sobre o estatuto do magistério público do Município de Nova Venécia/ES, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

Recebido o processo legislativo na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, de acordo com as competências previstas no art. 80 também do regimento cameral.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 097/2025, exarado pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade desde que observadas algumas recomendações que constam no parecer (fls. 29 a 42).

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

S3 - p 1\4

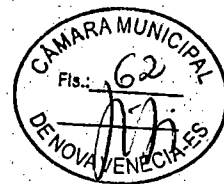
Telefax: (27) 3752-1371 - 99831-0540 - <http://www.cmny.es.gov.br> - cmny@cmny.es.gov.br

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Sendo assim, de posse do processo legislativo, na condição de relator e pelas competências da comissão previstas no art. 80 do Regimento Interno, passa-se à emissão do parecer pelos fundamentos de ordem orçamentária e financeira abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, II, estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Com base no dispositivo constitucional citado acima, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e patrimonial.

Para fins de geração de despesas de caráter continuado, a Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 16, 17 e 18 estabelece condições e limites para fins de implementação da medida ou ato normativo, sob pena de restar maculado o princípio da legalidade.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seus arts. 16 e 17, sobre a geração de despesas de caráter continuado, tem o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

I – às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Assim sendo, em obediência ao disposto nos artigos 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000, encontra acostado aos autos do presente processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo órgão técnico da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, bem como declaração do ordenador da existência de dotação orçamentária para atender às despesas.

É nítido de que as normas previstas na Constituição Federal e as normas infraconstitucionais de gestão fiscal estão sendo observadas, com a apresentação de requisitos necessários para fins de subsidiar o processo legislativo.

Importante destacar a necessidade de apresentação de emenda modificativa para fins de inclusão do padrão correspondente à letra “Q” no anexo II da Lei nº 2.022/94, de forma proporcional aos valores adotados na faixa horizontal de vencimentos para as classes e carreiras respectivas.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira da constituição federal, bem como aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/2025 com restrições de que seja apresentada emenda.

É o PARECER DO RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 48/2025 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de setembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS
Relator – Presidente da CFO
Vereador pelo PRD





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 48/2025: altera o anexo II, da Lei nº 2.022/1994, que dispõe sobre o estatuto do magistério público do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador João Júnior Vieira dos Santos, pelo PRD.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD), às folhas 61 a 64, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Extraordinária de 4 de setembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

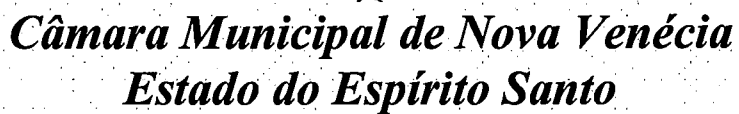
É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 48/2025, com restrições.

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

s4 – p 12



Telefax: (27) 3752-1371 – 99831-0540 – <http://www.cmny.es.gov.br> – cmny@cmny.es.gov.br
Autenticar documento em <https://nova-venecia.camara.es.gov.br/validar> com praticidade
côm o identificador 330034003900310033003A00300032004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP. nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS
Presidente da CFO - Relator
Vereador pelo PRD

SAULO DE SOUZA RIBEIRO
Vice-Presidente da CFO
Vereador pelo PL

REGINA TOSTA MACHADO
Membro da CFO
Vereador pelo PV